

Informativo de decisões do TRE/SE nº 2/ 2022.

Informativo de decisões selecionadas – período: abril a junho de 2022.

Índice

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600004-46.2021.6.25.0034 – Eleições 2020 – registro de supostas candidaturas fictícias - cotas de gênero – fraude não configurada.....3

Acórdão no *Habeas Corpus* Criminal 0600034-52.2022.6.25.0000 – Improcedência de AIJEs (Ações de Investigação Judicial Eleitoral) – Irrelevância – Independência das Esferas Criminal e Cível-Eleitoral - Trancamento da Ação Penal - Inviabilidade.....7

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600167-14.2020.6.25.0017 – Eleição 2020 - Prestação de Contas - Dívida de campanha não assumida pelo partido político - Valor considerável - Não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desaprovação das contas.10

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600337-80.2020.6.25.0018 - Prestação de contas - Eleições 2020 - Despesa paga com recurso do fundo partidário sem a documentação fiscal - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Não incidência - Desaprovação das contas.....13

Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN 0000249-97.2010.6.25.0000 - Prestação de contas de exercício financeiro. Pedido de penhora de cotas do Fundo Partidário. Reconhecimento da possibilidade de penhora de até 35% do valor das cotas recebidas.....15

Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000 - Partido político. Prestação de Contas de exercício financeiro. Contas não prestadas. Cumprimento de sentença. Agravo Regimental. Incorporação de partido. Pedido de afastamento de sanção ou responsabilização atribuída em virtude de incorporação. Pedido de parcelamento. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Perda de interesse recursal.....17

TEMA: REGISTRO DE CANDIDATURA – COTA DE GÊNERO

SUBTEMA

Acórdão no Recurso Eleitoral 0600004-46.2021.6.25.0034 – Eleições 2020 – registro de supostas candidaturas fictícias - cotas de gênero – fraude não configurada.

DESTAQUE

“Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas (...), configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento a recurso interposto contra sentença de Juízo Zonal que julgou improcedentes pedidos veiculados em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) interpostas sob o fundamento de fraude à cota de gênero.

Inicialmente, foi analisada a questão referente à licitude ou ilicitude de gravação telefônica, tendo-se concluído pela ilicitude, haja vista ser o áudio impugnado decorrente de conversa telefônica efetuada ou consentida por um dos interlocutores que *“apenas quis deixar registrado o diálogo do qual participou, de maneira que tudo que ouviu no ato lhe foi livremente apresentado, ainda que a outra parte não tenha tido conhecimento, tivesse sido gravado”*.

Quanto à autenticidade do conteúdo do aludido áudio, o Relator argumentou não poder ser tal aspecto interpretado, por si só, como um

reconhecimento implícito de veracidade, lisura e confiabilidade e que cabe ao magistrado, ao cuidar da matéria, avaliar a apreciação de seu conteúdo, inclusive sopesando os fatos narrados na inicial e as provas produzidas nos autos, a fim de formar sua convicção. Afirmou, ainda, que *“o fato da Senhora (...) não ter tido conhecimento de que a conversa estava sendo gravada pela sua interlocutora, por si só, também não é motivo suficiente para invalidar a prova em questão, porquanto em nenhum momento é possível perceber a intenção da (...) de manipular a conversa. Demais disso, vale destacar que não se vislumbrou, a toda evidência, no decorrer da interlocução, qualquer discussão acerca de temas que dissesse respeito a aspectos relacionados à intimidade dos envolvidos, ou seja, não se tratou de assunto que não pudesse ser divulgado por qualquer dos seus participantes.”*

Ademais, sobre a licitude de tal prova, destacou que o teor da gravação colacionada aos autos não revelou a prática de atos de indução ou instigação alheia por parte dos interlocutores e destacou os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral sobre a licitude de gravações ambientais realizadas por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

Concluiu que, apesar da divergência de entendimentos, deve prevalecer o entendimento exarado no Tema 237 do Supremo Tribunal Federal, que considerou ser lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Por tais razões, afastou a ilicitude da gravação ambiental constante dos autos.

No mérito, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu que não houve provas suficientes da suposta fraude no preenchimento das cotas de gênero dos registros de candidatura em análise.

Argumentou que, em casos envolvendo acusação de irregularidade no cumprimento do percentual mínimo de gênero previsto pela Lei nº 9.504/1997, é necessário ponderar a prova produzida, com os efeitos drásticos de suas consequências: *“Com efeito, em feitos que visem à cassação de mandatos eletivos por inobservância da cota de gênero, imperioso ponderar sobre a prova produzida, cotejando-a com a drasticidade da consequência atribuída, que, no caso, representa uma espécie de responsabilização objetiva de todos os candidatos integrantes da coligação, uma vez que não se perquire a individualização de suas condutas”*. Para o Tribunal, a fraude requer a demonstração inequívoca de que as candidaturas tenham sido motivadas com o fim exclusivo de preenchimento artificial da reserva de gênero, em afronta ao art.10, § 3º, da referida lei.

Sobre o fato de determinada candidata não ter realizado propaganda/campanha, afirmou ser aquela proprietária de um restaurante, (estabelecimento comercial), equiparado a bem de uso comum, o que inviabilizava a afixação de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Quanto à circunstância de tal candidata ter recebido somente um voto, o Juiz-Relator destacou que *“é indispensável a presença de outras provas e circunstâncias indicativas da fraude, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição”*.

Destacou, ainda, que a grande maioria dos candidatos de qualquer partido político apresenta prestações de contas compostas unicamente de doações dos candidatos majoritários e das agremiações *“visto que os recursos financeiros são distribuídos àqueles já detentores de mandato e/ou que apresentam concretas chances de sagrarem-se vitoriosos. Enfim, o conjunto de circunstâncias não leva à conclusão necessária e irrefutável de que a candidatura foi fraudulenta”*

Em seguida, passou a analisar as supostas fraudes de outras duas candidatas, apontando que *“ambas apresentaram, durante o registro de candidatura, toda a documentação exigida, inclusive, abriram a conta bancária específica de campanha. Todas essas candidatas receberam material gráfico e tiveram acesso a serviços jurídicos e de contabilidade, conforme consta do*

depoimento do responsável pelo cadastramento dentro do Partido (...). Tal circunstância é capaz de, per (sic) si só, rechaçar as alegações autorais, vez que, por se tratar de campanhas singelas, perpetradas por candidatas que dispõe de poucos recursos, não lhes seria exigível empreender vultosa quantia em suas campanhas para o fim de elidir o argumento da suposta fraude”.

Por fim, o Relator defendeu que o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral consistem em eventos indiciários que, isoladamente, não significam necessariamente que houve fraude ou que a candidatura foi fraudulenta.

Dessa forma, votaram as Juízas-Membros e os Juizes-Membros do TRE/SE pelo conhecimento de não provimento do recurso eleitoral submetido a exame.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600004-46.2021.6.25.0034, julgamento em 23/5/2022, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 25/5/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS

CRIMINAL E CÍVEL-ELEITORAL

SUBTEMA:

Acórdão no *Habeas Corpus* Criminal 0600034-52.2022.6.25.0000 – Improcedência de AIJEs (Ações de Investigação Judicial Eleitoral) – Irrelevância – Independência das Esferas Criminal e Cível-Eleitoral - Trancamento da Ação Penal - Inviabilidade.

DESTAQUE:

“As esferas penal e cível–eleitoral são independentes entre si, de modo que a improcedência da demanda eleitoral, como na AIJE, não é apta a prejudicar o processamento dos mesmos fatos em âmbito criminal, sobretudo porque os requisitos configuradores de ilícitos eleitorais e de ilícitos penais são diversos. Precedentes.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

As integrantes e os integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, votaram pela manutenção de decisão liminar e pela denegação de ordem impetrada em *Habeas Corpus* contra decisão proferida nos autos de Ação Penal Pública interposta sob a acusação de prática dos crimes de corrupção eleitoral e associação criminosa, em continuidade delitiva.

Os impetrantes questionaram a rejeição, pelo juízo zonal, de preliminares, e a designação de audiência de instrução. Arguíram, ademais, a inépcia da denúncia, a ausência de interesse de agir por parte do Ministério Público Eleitoral, a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação e a inexistência de fato típico.

O Tribunal entendeu que a denúncia satisfaz os requisitos estabelecidos nos artigos 41 do Código de Processo Penal e 357, § 2º do Código Eleitoral, pois foi possível identificar com precisão os acusados, a especificação clara do fato criminoso, a classificação do crime, além do rol de testemunhas. Afastou a arguição de inépcia da inicial acusatória, diante da existência de elementos necessários para viabilização do exercício do direito à ampla defesa.

Refutou o argumento de inexistência de justa causa para a ação penal, por supostamente os fatos narrados na denúncia serem os mesmos já averiguados em duas AIJEs julgadas improcedentes pelo juízo apontado como coator, com decisões mantidas por esta Corte, em grau recursal.

Argumentou que, segundo a jurisprudência eleitoral, as decisões de improcedência por falta de prova proferidas em sede civil-eleitoral não obstam a propositura de ação penal pelos mesmos fatos, nem interferem na apuração criminal do delito, porquanto há independência entre as instâncias. Para tanto citou decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Quanto à arguição de ausência de interesse de agir, esclareceu que *“não há como se reconhecer a ausência de interesse de agir do Ministério Público Eleitoral apenas pelo fato de ter se pronunciado pela improcedência dos pedidos deduzidos nas ações cíveis, por falta de prova para a condenação naquela seara”*.

Em seguida, afirmou não ser possível acolher, na via estreita e célere do *habeas corpus*, a alegação de inexistência de fato típico, *“uma vez que a inicial acusatória imputa aos ora pacientes a prática de condutas, em tese, emolduráveis no tipo capitulado no artigo 299 do Código Eleitoral. A existência ou não do fato típico demanda exame probatório, o que deverá ser levado a efeito no curso do processo de conhecimento”*.

Da mesma forma, a Corte ressaltou que as alegações referentes “à falta de realização das condutas pelos denunciados e à falta ou deficiência de provas são questões a serem solvidas pela instrução processual. A par disso, informou o juízo da 35ª ZE-SE que, no curso das eleições municipais de 2016, ‘os denunciados teriam se associado com o objetivo de aliciamento de eleitores’, mediante oferecimento de vantagem ilícita em troca de votos.”

Por fim, o Tribunal destacou que o trancamento da ação penal, por meio de *habeas corpus*, é medida excepcional e que, no caso em análise, não se verificou ilegalidade na continuidade da persecução penal, vez que preenchidos indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva.

PROCESSO: Acórdão no *Habeas Corpus* Criminal 0600034-52.2022.6.25.0000, julgamento em 27/4/2022, Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 2/5/2022. Confira **inteiro teor**.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO – DÍVIDA DE CAMPANHA

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600167-14.2020.6.25.0017 – Eleição 2020 - Prestação de Contas - Dívida de campanha não assumida pelo partido político - Valor considerável - Não aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desaprovação das contas.

DESTAQUE:

“A existência de dívida de campanha de candidato, não assumida pelo grêmio partidário, como ocorreu na espécie, configura irregularidade grave e insanável, ensejadora da desaprovação das contas, na medida que prejudica a confiabilidade dos escritos contábeis, evidenciando uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha”.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Colegiado do TRE/SE deu provimento parcial a recurso interposto contra sentença que julgou desaprovadas contas de campanha de candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2020, em razão de subsistência de dívida de campanha.

O Relator, Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, destacou não haver dúvidas sobre a irregularidade apontada. Afirmou, ainda, que a dívida de candidato não assumida por grêmio partidário configura irregularidade grave e insanável por prejudicar *“a confiabilidade dos escritos contábeis, evidenciando uma ausência de transparência na movimentação financeira de campanha, além de revelar descaso com a atividade fiscalizatória empreendida por esta Justiça sobre a contabilidade*

de campanha eleitoral, circunstâncias que conduzem à desaprovação das contas, como tem decidido este TRE”.

Concluiu restar demonstrada a realização de despesa sem o devido pagamento e sem a assunção da dívida pela agremiação partidária, ensejando a desaprovação das contas, sem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que *“o valor da dívida em questão corresponde a 23,98% do total de gastos em campanha, que importou no montante de R\$ 2.501,50 (dois mil, quinhentos e um reais, cinquenta centavos) “.*

Esclareceu que, mesmo *“ausente má-fé da prestadora de contas, como alegado nas razões recursais, subsiste a irregularidade em comento, uma vez que tal falha caracteriza-se pela mera inobservância de regras legais e contábeis.* Acrescentou não incidir, no caso em foco, o disposto no art. 30, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, pois a falha em questão não se limita a um simples formalidade, mas um vício que compromete a regularidade.

No que se refere, todavia, à determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente à dívida não quitada pela prestadora de contas, o Relator afirmou tratar-se de um equívoco, pois *“a ausência de pagamento de despesa (dívida de campanha) não se confunde com o pagamento de despesa com recursos que não transitaram por conta bancária (recurso de origem não identificada), sendo forçoso, por isso, reformar a sentença neste ponto para excluir o repasse ao erário da referida quantia”.*

Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe deu provimento parcial ao recurso interposto, reformando a sentença impugnada, para desobrigar a candidata recorrente de recolher ao erário a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mantendo-se, no entanto, a desaprovação das suas contas.

PROCESSO: Acórdão no Recursos Eleitoral 0600167-14.2020.6.25.0017, julgamento em 24/5/2022, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 26/5/2022. Confira **inteiro teor.**

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO – FUNDO PARTIDÁRIO

SUBTEMA:

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600337-80.2020.6.25.0018 - Prestação de contas - Eleições 2020 - Despesa paga com recurso do fundo partidário sem a documentação fiscal - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Não incidência - Desaprovação das contas.

DESTAQUE:

“As prestações de contas nas quais restem irregularidades cujas despesas sejam patrocinadas por recursos públicos, sejam do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou do Fundo Partidário (FP), devem ser desaprovadas, independentemente do percentual que estas correspondam em relação ao montante global, abandonando assim a jurisprudência até então vigente de relevar as falhas de até 10%, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

A Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral interposto em face de sentença que desaprovou contas de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020.

O Relator, Juiz Marcos de Oliveira Pinto, destacou a falha ensejadora da desaprovação de contas pelo Juízo Zonal, transcrevendo trecho do parecer técnico: *“(...) Instado a se manifestar sobre as receitas recebidas estimáveis em dinheiros e declaradas na prestação de contas, no valor de R\$ 81,50, receitas recebidas estimáveis em dinheiros e declaradas na prestação de contas, no valor de R\$ 81,50, a prestadora de contas em nada declarou sobre a referida irregularidade. Acontece que o referido gasto eleitoral é, s.m.j., oriundo do Fundo*

Partidário, conforme pode-se verificar no Relatório Demonstrativo de Receitas e Despesas do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral, obriga a prestadora a apresentar os respectivos comprovantes dos recursos utilizados, aplicando-se a análise dos documentos de que trata o § 5º, art. 64, e parágrafo único, art. 65, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 . (...)”

Diante disso, o Juiz-Relator concluiu que o defeito remanescente comprometeu a regularidade das contas, obstando o conhecimento acerca da destinação da despesa e, ensejando, por conseguinte, a desaprovação das contas. Transcreveu decisões nesse sentido.

Por fim, registrou a impossibilidade de aplicar, ao presente caso, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por se tratar de irregularidade referente à utilização irregular de verbas do fundo partidário.

O Tribunal manteve, pois, a sentença proferida por Juízo Zonal, desaprovando as contas de campanha da recorrente, no pleito de 2022.

PROCESSO: Acórdão no Recurso Eleitoral nº 0600337-80.2020.6.25.0018, julgamento em 12/4/2022, Relator: Juiz Marcos de Oliveira Pinto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/4/2022. Confira [inteiro teor](#).

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PENHORA DE FUNDO PARTIDÁRIO

SUBTEMA:

Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN 0000249-97.2010.6.25.0000 - Prestação de contas de exercício financeiro. Pedido de penhora de cotas do Fundo Partidário. Reconhecimento da possibilidade de penhora de até 35% do valor das cotas recebidas.

DESTAQUES:

“ Na espécie, de acordo com os precedentes da Corte, impõe-se o reconhecimento da penhorabilidade de parte dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário, pela direção nacional ao órgão estadual do partido agravado, limitando-se a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do referido fundo, recebidas a partir de janeiro/2022 e/ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade de votos, deu parcial provimento a Agravo Regimental interposto pela União, em face de decisão monocrática que deferiu pedido de liberação de valores bloqueados em contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário.

Segundo a agravante, a despeito da impenhorabilidade dos recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil), o STJ já se posicionou no sentido de que, ao retirar a palavra “absolutamente” do *caput* do aludido artigo o “legislador relativizou a impenhorabilidade prevista do inciso IV do dispositivo. Postulou, então, que a intangibilidade estabelecida no

inciso XI do mesmo artigo também seja relativizada, desde que mantido percentual suficiente para assegurar o funcionamento mínimo do partido.

A Relatora destacou ser entendimento consolidado desta Corte a possibilidade de penhora dos valores repassados a título de cotas do Fundo Partidário, pela direção nacional à estadual, limitando-se a constrição a 35% do valor correspondente ao repasse das cotas do aludido fundo, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o funcionamento do partido.

Dessa forma, os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe votaram pela autorização do desconto/penhora do valor repassado a título de cotas do fundo partidário *“a ser realizado (a) mediante requerimento individual (em cada caso) da exequente, limitado ao percentual de 35% (trinta e cinco por cento) do montante recebido desde janeiro do ano em curso ou a receber até a quitação integral do saldo devedor.”*

- **PROCESSO:** Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN 0000249-97.2010.6.25.0000, julgamento em 15/6/2022, Relatora: Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 27/6/2022. Confira inteiro teor.

TEMA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO:

PERDA DE INTERESSE RECURSAL

SUBTEMA:

Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000 - Partido político. Prestação de Contas de exercício financeiro. Contas não prestadas. Cumprimento de sentença. Agravo Regimental. Incorporação de partido. Pedido de afastamento de sanção ou responsabilização atribuída em virtude de incorporação. Pedido de parcelamento. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Perda de interesse recursal.

DESTAQUE:

“Caracterizada a atuação contraditória da agremiação insurgente, que agravou contra a decisão e requereu a atualização e o deferimento do parcelamento do débito, evidencia-se a incidência do artigo 1.000 do Código de Processo Civil e a perda superveniente do interesse recursal.”

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR:

As integrantes e os integrantes da Corte eleitoral sergipana, por unanimidade de votos, não conheceram Agravo interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de afastamento de sanção ou responsabilização atribuída em virtude da incorporação de outro partido.

A Relatora destacou que o agravante *“apresentou um pedido de atualização e e (sic) deferimento de parcelamento da mesma dívida que impugna*

nestes autos”. Esclareceu que, de acordo com o artigo 1.000 do Código de Processo Civil “*a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer*” (caput), *considerando-se ‘aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer’ (parágrafo único)*”.

Nesse diapasão, explicou que “*O presente agravo, impugnando a decisão monocrática proferida por esta relatoria, foi interposto em 18/04/2022 (ID 11414857), e a petição acima indicada, pleiteando a atualização e o parcelamento do débito, foi juntada um mês depois, em 22/05/2022*”. Dessa forma, entendeu ter a agremiação atuado de forma incoerente, por ter recorrido de uma decisão monocrática que a responsabilizou pelo pagamento de uma dívida e, ao mesmo tempo, por ter requerido a atualização e o parcelamento do valor da dívida impugnada. Tal circunstância foi entendida pela Relatora como uma aceitação da dívida como válida pela recorrente.

Sendo assim, concluiu que o pedido posterior de parcelamento do débito ou execução ao cumprimento de sentença evidenciou clara e inegável aceitação da legitimidade da dívida, o que seria incompatível com a vontade recorrer, ensejando hipótese de perda superveniente do interesse recursal.

Ante tal fundamentação, a Corte Regional Eleitoral de Sergipe não conheceu do Agravo interposto, por ausência de um dos requisitos de admissibilidade.

PROCESSO: Acórdão no Agravo Regimental no CUMSEN nº 0601043-88.2018.6.25.0000, julgamento em 14/6/2022, Relatora: Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/6/2022. Confira inteiro teor.